

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 6971/2010, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Guilherme Campos, cujo objetivo é alterar a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos colecionadores e atiradores.

Na justificativa apresentada, o nobre autor argumentou que “O Estatuto do Desarmamento, ao prever algumas hipóteses para o porte de arma, no seu art. 6º, deixou lacunas ao não considerar algumas pessoas que desenvolvem atividades nas quais há convívio direto com armas de fogo e que, em função disso, precisam, indubitavelmente, dispor do porte de arma de fogo. Os colecionadores e os atiradores alinham-se entre aqueles que foram deixados no limbo legal pelo Estatuto do Desarmamento, sendo razoável que este sofra alterações, como a proposta feita aqui, para adequá-lo às necessidades que vão paulatinamente surgindo.”

Apresentada em 16.03.2010, a proposição que tramita em regime ordinário, por despacho de 24.03.2010 foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário.

Designado o relator, não foi ofertado parecer, sendo a proposição arquivada por término de legislatura em 31.01.2011. Desarquivada em 15.02.2011, a relatoria designada apresentou parecer pela rejeição em 27.09.2011, o qual não foi votado e, iniciada a presente Sessão Legislativa, coube a esta Comissão ofertar novo parecer.

Em 19.04.2012, o atual relator, Deputado Edio Lopes, apresentou-se desfavorável à matéria, manifestando voto pela rejeição.

É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

Conforme mencionado, o Projeto de Lei em análise foi apresentado com a premissa de suprimir a lacuna existente na Lei 10.826/2003, que deixou de considerar os atiradores e colecionadores entre as pessoas autorizadas a portar arma de fogo.

Segundo o parecer do eminente Relator, o projeto deve ser rejeitado sob algumas premissas basilares, a saber: I – a Lei 10.826/2003, apenas autoriza aos colecionadores e atiradores o porte de trânsito; II - nada impede que atiradores e colecionadores possam obter porte de arma de fogo de uso permitido, perante a Polícia Federal; III – os CAC (caçadores, atiradores e colecionadores) formam a categoria com

direito a porte de arma considerada a menos fiscalizada pelo poder público; IV - os colecionadores não exercem atividade típica de Estado; V – é necessário limitar os potenciais abusos para não surgirem muitos “desportistas” e “coleccionadores” que se qualificarão como tal para requer autorização para fins escusos; e VI - boa parte dos atiradores desportivos e dos colecionadores são militares das Forças Armadas, das forças militares estaduais e distritais e das forças policiais, os quais já são contemplados com a autorização para porte de arma de fogo de uso pessoal.

Apesar da nobre intenção do Relator em contribuir para a segurança pública, evitando que armas e munições caiam em mão erradas, é preciso trazer à baila alguns pontos que convergem para entendimento diverso do apresentado em seu parecer.

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, embora excepcionando algumas situações peculiares da proibição geral ao porte de arma de fogo em território nacional e mencionando, genericamente, no art. 6º, IX, “*integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo*”, deixou de regulamentar específica e objetivamente a situação destes, conhecidos como CAC, cujas atividades, por sua natureza, demandam, além de constante convívio com armas, o transporte e a guarda destas. Tratou-se, pois, de um direito previsto, mas não materializado.

Tais indivíduos, aos quais é assegurada a prática desportiva do tiro e da caça – quando legalmente autorizada -, além do colecionamento de armas e munições, são atualmente regulamentados e fiscalizados pelo Exército Brasileiro, consoante disposição da própria Lei nº 10.826/03, em seu art. 9º, e do art. 30 do Decreto nº 5.123/04.

Porém, a eles é assegurado, apenas, o direito de transporte de armas para a prática de suas atividades (porte de trânsito), sob as condições impostas pelo próprio Exército, isto é, com armas desmuniçadas e acondicionadas de forma a impedir seu uso imediato – Portarias nº 04 e 05 do D-Log.

Sucedem que, nos dias atuais, impingir aos CAC o transporte de suas armas desmuniçadas, através de mero porte de trânsito, culmina por expô-los a riscos demasiados, retirando-lhes a possibilidade de, se injustamente atacados quando de seus deslocamentos, defenderem a própria vida e, mesmo, seus acervos, para impedir que ilegalmente se transfiram a quem, criminosamente, pretenda empregar-lhes uso ilegal.

Observe-se, nesse contexto, que, em face de sua própria natureza e de toda a segurança de que precisam se revestir, as entidades dedicadas à prática esportiva com o uso de armas normalmente se situam em locais distantes dos centros urbanos, impondo aos atiradores que a elas se vinculam, deslocamentos muitas vezes consideráveis e por vias nas quais não se pode contar com a presença ostensiva do Poder Público, especialmente as Forças Policiais.

Em razão disso, não se afigura razoável manter-se a restrição de porte a tais indivíduos. Afinal, com isso, passam estes à condição de “alvos fáceis” para ataques criminosos, seja quando transportando armas, mas sem poderem com elas esboçar qualquer reação, seja quando simplesmente promovendo seus deslocamentos cotidianos, durante os quais não se afastam de sua condição diferenciada e permanecem como alvos potenciais de investidas criminosas voltadas a, mesmo que indiretamente, mediante extorsão ou sequestro, obter ilicitamente as armas a eles pertencentes.

A Lei atual, pois, ao revés de evitar que armas legais sejam eventualmente roubadas, acaba favorecendo tal prática, ao tornar os CAC detentores de acervo desprotegido.

Com a devida vênia ao Relator do projeto, não procedem suas justificativas para a rejeição. A afirmação de que *“nada impede que atiradores e colecionadores possam obter porte de arma de fogo de uso permitido, perante a Polícia Federal”* é contrastada por toda a prática cotidiana do órgão. Primeiro, porque para esta concessão de porte tem-se exigido do interessado provar a necessidade por exercício de atividade profissional de existência risco ou de ameaça à sua integridade física, sendo que, neste último caso, muitos delegados somente o consideram provado com um Boletim de Ocorrência de ameaça, para provar a iminência do perigo. Como os CAC não se enquadram nestas duas hipóteses, terão, com frequência, seus pedidos de porte indeferidos – conforme, aliás, tem se verificado diuturnamente.

Em segundo lugar, a Polícia Federal não tem atualmente estrutura suficiente sequer para analisar todos os pedidos que lhe são submetidos e emitir os respectivos registros. Em alguns estados, a concessão de porte e registro tem demorado cerca de um ano, o que já bem dimensiona o que ocorrerá se milhares de CAC passarem a solicitar também o porte de arma a este órgão.

No mais, não há que se falar ser necessário limitar os potenciais abusos para não surgirem muitos “desportistas” e “coleccionadores” que se qualificarão como tal para requer autorização para fins escusos. Jamais uma pessoa que quer adquirir uma arma para fins ilegais irá ao Exército ou à Polícia Federal solicitar o porte ou registro desta arma. Ainda mais diante da grande oferta e da facilidade de adquirir armas ilegais contrabandeadas, sem registro algum, que entram diariamente no Brasil, pelas nossas gigantescas e mal cuidadas fronteiras.

Observe-se que, ao contrário do quanto alegado no respeitável parecer da Relatoria, os CAC hoje compõem a categoria com acesso às armas de fogo mais fiscalizada no país, sujeitando-se a exigências que não se aplicam a qualquer outro cidadão, a exemplo de terem suas residências constantemente vistoriadas pelo Exército Brasileiro, inclusive de forma inopinada. Falta de fiscalização, definitivamente, não é um argumento válido diante a efetiva burocracia que se impõe a esta categoria e seria ingenuidade acreditar que qualquer individuo mal intencionado a ela se submetesse com fins espúrios. Seria como cometer um crime e deixar o cartão de visita no local.

É preciso esclarecer, ademais, que, segundo dados disponibilizados pela associação civil Movimento Viva Brasil, menos de 20% dos CAC são militares ou policiais. Logo, essa condição em nada aproveita a absoluta maioria da categoria na obtenção de licenças para porte de arma, sem contar que esta concessão é rígida, não podendo ser flexibilizada por qualquer nível de relação interpessoal com representantes da Polícia Federal, como sugere o referido parecer.

Com efeito, embora não exercendo atividade típica de Estado, algumas pessoas, como os CAC, devem ser autorizadas a portar arma de fogo em razão da atividade desempenhada. E isso não apenas para a segurança destes, mas de toda a sociedade que será atingida caso estas armas sejam roubadas e utilizadas em práticas criminosas, o que, repita-se, acaba sendo favorecido pela legislação atual.

O principal a ser esclarecido em relação à presente proposta é que os CAC já possuem hoje autorização para adquirir e transportar armas, nas condições estabelecidas na rígida legislação que lhes rege. A única diferença que estabelece o projeto em discussão é que, ao invés de transitarem com elas desmuniçadas – mas ao lado dos respectivos cartuchos – poderiam transitar com as munições no interior de suas armas, protegendo seus acervos e, claro, a própria vida.

Feitas estas considerações que o justificam, apresenta-se o presente Voto em Separado, visando corrigir tal distorção legislativa, suprimindo a lacuna legal que até então persiste, a fim de assegurar aos indivíduos que menciona o pronto direito ao porte de arma de fogo, mediante comprovação de estarem, eles e suas armas, devidamente registrados no órgão competente, para o que, reitere-se, já se fazem exigíveis rígidos procedimentos.

Diante do todo o exposto, voto pela aprovação do PL 6971/2010, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Certo de contar com o melhor entendimento dos nobres pares, oferecemos esta contribuição para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Guilherme Campos
PSD/SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6971/2010

Altera a redação do inciso IX do art. 6º e acrescenta o §8º ao mesmo dispositivo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição; sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm; define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º, inciso IX, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....
IX – os colecionadores, atiradores desportivos e caçadores regularmente registrados no Exército Brasileiro.
.....”(NR)

Art. 2º O art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 6º
.....
§8º O exercício do porte de arma previsto no inciso IX deste artigo se dará mediante comprovação do registro do portador perante o Exército Brasileiro e da inclusão da arma em seu acervo, sendo válido apenas para armas de fogo classificadas como de uso permitido.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Guilherme Campos
PSD/SP